



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.386 - RJ (2014/0181045-6)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE JESUS GOMES
ADVOGADO : RODRIGO NERY ATEM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Correta a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte, uma vez que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A insurgência relativa à inaplicabilidade da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça constitui inovação recursal, inadmissível na presente via.

3. *É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo* (EDcl no AgRg no AREsp 171.834/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.386 - RJ (2014/0181045-6)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE JESUS GOMES
ADVOGADO : RODRIGO NERY ATEM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CEZAR DE JESUS GOMES contra decisão monocrática lavrada pelo então relator, Ministro GILSON DIPP, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 182 desta Corte.

Em suas razões, o agravante sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* violou os arts. 18, parágrafo único, do Código Penal e 386, VI, do Código de Processo Penal. Aduz que suas insurgências não demandam simples reexame de provas.

Alega que impugnou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, mormente quanto à incidência da Súmula n. 207 desta Corte. Argumenta a possibilidade de concessão de *habeas corpus*, de ofício, na hipótese dos autos, com lastro no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Assim, requer o provimento do agravo, para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.386 - RJ (2014/0181045-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Consta nos autos que o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: i) incidência do óbice da Súmula n. 207 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem*; e ii) as pretensões do agravante demandam simples reexame fático-probatório, o que é inadmissível na via eleita, conforme o verbete sumular n. 7 desta Corte.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial. Nas razões do agravo, a parte recorrente limitou-se a refutar o item ii acima mencionado e pleitear a concessão de *habeas corpus*, de ofício, quedando-se inerte quanto ao primeiro fundamento.

Com efeito, a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça constitui inovação recursal, o que é inadmissível nesta via do agravo regimental.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 83/STJ. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VENDA ANTECIPADA DO BEM. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.

2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura indevida inovação recursal, não sendo viável a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 533.476/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRATAMENTO SEMELHANTE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não é possível, em agravo regimental, analisar teses que não tenham sido apresentadas anteriormente, por caracterizar inovação de fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1348074/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Nesse contexto, *É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo* (EDcl no AgRg no AREsp 171.834/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0181045-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 554.386 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08095558720104025101 200951018011781 201051018095553 201401810456
8095558720104025101

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE JESUS GOMES
ADVOGADO : RODRIGO NERY ATEM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE JESUS GOMES
ADVOGADO : RODRIGO NERY ATEM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.